



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.021160/95-31  
Recurso n.º : 14.266  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1994 e 1995  
Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.  
Sessão de : 16 de Julho de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.201

**PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO** - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do recurso manifestado após este prazo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10880.021160/95-31  
Acórdão n.º : 101-92.201

2

Recurso n.º : 14.266  
Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

## RELATÓRIO

RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, inscrita no CGC sob n.º 51.468.791/0001-10, estabelecida na cidade de São Paulo - SP, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 164/165).

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro não compensada por falta de crédito tributário em favor da contribuinte (fls. 50/58) e retificado às fls. 61/69.

Relata a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 132/133, que a recorrente obteve, pela medida Cautelar n.º 91.66678-5/017, autorização para compensar os recolhimentos do FINSOCIAL superiores à alíquota de 0,5 %, com os valores vincendos devidos a título de COFINS, CSL e PIS, conforme planilhas de fls. 147/150 daquele processo judicial, juntadas posteriormente às fls. 06/09 do presente, além de outras planilhas e documentos também juntados aos presentes autos.

Informa, também, a fiscalização, que as referidas planilhas discriminam os recolhimentos do FINSOCIAL realizados pela empresa, relativos aos meses de setembro/89 a março/91 (recolhimentos efetivados de outubro/89 a abril/91) e também, conforme demonstrativo apresentado pela empresa, os valores referentes ao FINSOCIAL depositados judicialmente entre maio/91 e abril/92 (deferimento liminar exarado pela Mma. Juíza da 17ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, Dra. Maria Giudice).

Embora a empresa tenha apresentado à fiscalização cópia de petição à Justiça Federal para obter conversão dos depósitos em renda da União, não havia, até aquele momento, conhecimento de pronunciamento judicial que tenha autorizado aquela conversão.

Assim, como o despacho judicial restringe-se aos recolhimentos do FINSOCIAL constantes das planilhas anexas, a fiscalização desconsiderou os depósitos como créditos compensatórios, aproveitando, apenas, os efetivos RECOLHIMENTOS do FINSOCIAL realizados através de DARF's (cópias anexas).

Observa a fiscalização, que asseverou a Douta magistrada que a atualização dos valores deveria ser feita sob a mesma legislação que atualiza os créditos fiscais, frisando que a aplicação de índices de atualização não contemplados na lei referida ficaria por conta e risco do requerente.

A atualização monetária desses recolhimentos, conforme demonstrativo apresentado à fiscalização, foi feita pelos índices do INPC do mês de 09/89 a 01/91 e de 02/91 a 04/92 a TR do mês, no entanto, de acordo com o art. 22, parágrafo único, letra "b" da Lei 7.730/89, os arts. 61, 65, e 67 da Lei 7799/89, o art. 2º, da Lei 8012/90, o art. 3º, parágrafo único e art. 9º da Lei 8177/91 combinado com o art. 30 da Lei 8218/91 e, finalmente, o art. 54, parágrafo 1º da lei 8383/91, a atualização monetária se faz através da conversão dos créditos em BTNF, pelo valor do BTNF do dia do pagamento, seguida de sua multiplicação pelo BTNF de 01/02/91 e, após, pela divisão por 597,06 (UFIR de 02/01/92).

Fundamentada na legislação acima, elaborou o Demonstrativo "Valores Atualizados de Acordo com a Decisão Judicial" anexo (fl.47), apurando o crédito de 399.466,62 UFIR e realizou a compensação dos créditos, como fora pretendido pela empresa, restando insuficiente para compensar a totalidade dos débitos vincendos.

A exigência está fundamentada no art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

Intimada da autuação em 14/07/95, a contribuinte contra ela se insurgiu em 15/08/95, através de impugnação de fls. 73/86, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 87/131 e do próprio Auto de Infração e seus anexos (fls. 132/161), na qual alegou, em resumo, o seguinte:

- quanto aos depósitos judiciais, **inquestionável** é o direito compensatório que assiste à contribuinte, eis que, de fato, percute a seu favor competente Medida Liminar assecuratória da respectiva utilização de **todos os recolhimentos do FINSOCIAL superiores à alíquota de 0,5 %**, entre os quais, inequivocamente, encontram-se englobados aqueles efetuados em Juízo;

- a impugnante, no afã de contemplar os interesses do erário, **solicitou expressamente a imediata conversão dos mencionados depósitos em Renda da União**. Todavia não se haveria como acoimá-la ou mesmo imputá-la quanto aos consecutórios da desídia forense. Referido procedimento, na medida em que a conversão foi requerida, transcende a responsabilidade da parte e passa a depender, exclusivamente, dos mecanismos administrativos, sendo certo que, mesmo se assim não fosse, tal interferência, cumpriria à Fazenda Nacional, por ser ela exatamente a única parte legitimamente afeta a esse desiderato, visto que a própria Decisão liminar, **em momento algum** vinculou os procedimentos compensatórios à efetiva comutação dos depósitos em favor do erário federal;

- quanto aos valores pretéritos, deixa claro que o que se discute nada mais é do que a correção monetária de valores **efetivamente desembolsados** pela Empresa- Impugnante, compelida que se encontrava ao recolhimento de tributo indevido, sobressaindo como um sobreprincípio de Justiça, o objetivo restauratório da Correção Monetária, o que se afirma apenas para que não se perca de vista essa circunstância que é a pedra de toque da questão;

- todo o fundamento da irresignação fiscal repousa na ponderação feita pela EMINENTE JUÍZA, quando da concessão da liminar, no tocante à indexação do montante a ser compensado, a qual, segundo sugeriu, deveria respeitar a mesma legislação que atualiza os créditos fiscais;

- todavia, reversamente do quanto se é levado a imaginar prematuramente, a esse respeito, **NADA** decidiu a EMINENTE JUÍZA, ao contrário, ao fazer tais considerações, cuidou de ratificar a sua abstenção, por não se tratar esse tema de matéria a ser decidida em sede de Juízo Liminar;

- quando a juíza declarou que a aplicação de outros índices ficaria por conta e risco do requerente, a “contrario sensu” desejou declarar que uma autuação fiscal contra o procedimento do contribuinte, seria por conta e risco da administração;

- a controvérsia não está decidida, eis que se encontra ainda sob o jugo do Judiciário, o qual somente deverá pronunciar-se sobre o assunto, por ocasião da prolação da Sentença, não fosse assim, a própria Juíza **proibiria** a utilização de índices diversos, mas não o fez porque somente poderá julgá-los quando investigar o mérito da Demanda;

- junta cópia dos trechos da Ação Repetitória, em que pleiteia a atualização monetária, nos moldes então realizados, razão pela qual, como se vê, não poderia a Digna Fiscalização escoar-se no descumprimento da indigitada Medida;

- avoca o mais opulento material de Jurisprudência, no sentido de reafirmar o Instituto da Correção Monetária **como a própria dívida em sua expressão atualizada (EJSTJ n.º 1, pg. 161)** (fls. 92/130), pois a correção de uma dívida somente se consolida com a adequação histórica de seus valores ou, caso contrário, nada será além de um “SIMULACRO” de correção;

- no presente caso, não pode se alegar o princípio da isonomia, para não se conspurcar o espírito constitucional, não podendo cogitá-lo antes que o respeito a outros tantos princípios sejam assegurados, pois se os créditos fazendários não são devidamente corrigidos, não se pode impingir igual gravame aos contribuintes, porque **isso não seria ISONÔMICO, mas inconstitucional**, ao revés, impende ao Poder Público buscar a tão sonhada igualdade, aí sim, com total legitimidade;

- assim, é imperativo jurídico a aplicação dos índices que espelhem com o maior grau de precisão a perda do poder aquisitivo da moeda, corroída pela espiral inflacionária, sem o que, permitir-se-ia a mitigação da dívida e, bem assim, o enriquecimento sem causa do devedor, e nesse viés, junta cópia do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 38.873-2/PR, determinando a incondicional incidência, como índices de atualização, dos fatores de 84,32 % e 44,80 %,

correspondentes ao IPC de março e abril de 1990, respectivamente (fls. 92/100), cuja ementa transcreve às fls. 81/82;

- professa, na melhor orientação Jurisprudencial, a inaplicabilidade da **TR** no cálculo efetuado pela Impugnante, porquanto, como é cediço, o **STF** veio a declarar a sua **inconstitucionalidade**, eis que, segundo ficou assente, seria ela verdadeira taxa remuneratória, utilizada sob a capa de índice de atualização;

- nessa conformidade, tendo sido, com fundamento na TR, apurado um total compensável de 2.911.211,35 UFIR's, em sua substituição apresenta a inclusa planilha, elaborada em cabal conformação jurídica e Jurisprudencial em que, utilizando-se o IPC, chegou-se a um respectivo total de 2.908.142,26 UFIR's, razão porque, com o fito de não se esquivar-se de suas obrigações, aguarda o sufrágio administrativo deste valor para efetuar as retificações cabíveis, exemplificando a diferença entre TR e IPC em 5,99 % (fl.85).

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 164/165, assim ementada:

**“EMENTA:**

**Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial.**

A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas dependente do resultado desta, cabe sobrestamento do Processo Administrativo.”

Cientificada da decisão em 26/01/96, conforme “AR” de fl. 168, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 28/02/96 (fls. 170/185), no qual defende a reforma da decisão de primeira instância, por entender frágeis no sentido de derrubar sua contra-argumentação, nos termos seguintes, em síntese:

- argüi a nulidade da instauração e prosseguimento do processo administrativo, dada a manifesta **FALTA DE INTERESSE PÚBLICO** a ser preservado

através de processo administrativo, eis que a Recorrente, POR SUA LIVRE INICIATIVA e anteriormente à data da autuação ora objetada, ingressou com a Medida Cautelar Inominada, n.º 94.0028373-3 perante a Primeira Vara de Justiça Federal em São Paulo cujo pedido foi “reconhecer, por sentença, o direito da Requerente efetuar, nos termos da Lei 8383/91, artigo 66, a COMPENSAÇÃO do tributo (FINSOCIAL) pago a maior, com débitos vincendos de quaisquer CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS...”. Em 09/11/94 a Ex.ma. Dra. Juíza Alda Maria Bastos Caminha Ansaldi deferiu a liminar para compensar o FINSOCIAL com COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS;

- a Recorrente, valendo-se do direito constitucional de amplo acesso à Jurisdição albergado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e com o intuito de expor claramente à Administração Tributária as razões jurídicas que justificam sua pretensão, voluntariamente elegeu e suscitou diretamente o Poder Judiciário para analisar e dirimir a controvérsia em referência, ficando claro a inexistência de “interesse público” do Fisco Federal a ser preservado através de Processo Administrativo instaurado, **ficando prejudicada a competência dos órgãos julgadores administrativos** para examinar a mesma e única controvérsia, porquanto as decisões emanadas pelo Poder Judiciário detém competência jurisdicional excludente das proferidas na via administrativa, por serem definitivas e têm efeito de **coisa julgada**, quanto as administrativas são apenas terminativas;

- lembra que, na hipótese do contribuinte ser vencido na via Administrativa, nenhum resultado prático ocorrerá a favor do fisco, posto que será detentor de um título (a partir da inscrição do débito na dívida ativa) inexecutável, ao menos temporariamente, conforme entendimento abonado ao retro expandido e requerido, da Administração Tributária Paulista, representada na pessoa de suas mais ilustres personalidades, Dr. OTÁVIO ALVAREZ, d. Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, proferido nos autos do processo DRT-1-4.806/93, cuja ementa transcreve às fls. 173/175;

- portanto, fica o processo administrativo prejudicado, devendo ser anulado o respectivo lançamento ou ser sobrestado o processo fiscal, até o trânsito em julgado da decisão judicial;

- ratifica e transcreve novamente os termos de sua Impugnação, por serem de crucial importância e também por não ter havido, sequer, apreciação sobre a mesma, além do que a fundamentação da autuação resente-se da retidão jurídica necessária à sua acolhida, cumprindo buscar-se maiores precisões.

A DRF lavrou o TERMO DE PEREMPÇÃO do recurso voluntário à fl. 186.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de fl., requer seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 (processo Administrativo Fiscal), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que este prazo é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso sob exame, a recorrente foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 26/01/96 (sexta-feira), conforme "AR" de fl. 168, protocolizando seu recurso para este Conselho somente em 28/02/96 (quarta-feira), conforme carimbo apostado pela repartição à fl. 170, ou seja, quando já ultrapassado em 1 (hum) dia o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal. Na presente situação, a recorrente foi cientificada na sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira, dia 29/01/96, e venceu-se no dia 27/02/96, numa quarta-feira, dia normal no órgão jurisdicionante da recorrente. Sendo protocolizado o recurso no dia 28/02/96, fica caracterizada sua preempção.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo n.º : 10880.021160/95-31  
Acórdão n.º : 101-92.201

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL